SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208803 - MG (2026/0101966-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG
ADVOGADA	:	KARLA MEDEIROS RAMOS - MG236773
AGRAVADO	:	MARIA LUIZA CAMPOS MACEDO
AGRAVADO	:	RENATO ALBERTO CAMPOS
AGRAVADO	:	SILVINA LEDA CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO	:	CLEUDER DE OLIVEIRA CARVALHO - MG100279
INTERES.	:	SONIA MARIA JACOB RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA *B*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIA RECURSAL INADEQUADA. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERDA DE RENDA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O agravo não comporta conhecimento no tocante à negativa de seguimento do recurso especial em razão da aplicação, à espécie, da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, conforme os Temas n. 1.071, 1.072 e 1.073 do STJ (Pet n. 12.344/DF que revisou os Temas n. 126, 184, 280, 281, 282 e 283 do STJ).

2 Da decisão que nega seguimento a recurso especial com esteio em temas exarados sob as sistemáticas da Repercussão Geral ou dos Recursos Especiais Repetitivos, o único recurso cabível é o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal de origem, segundo previsão expressa do art. 1.030, § 2.º, do Código de Processo Civil, sendo a aplicação do princípio da fungibilidade, pois, diante da clareza da norma processual, não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível, constituindo erro grosseiro a interposição do recurso inadequado.

3. O Tribunal de origem, ao examinar os termos do laudo pericial, concluiu que foi devidamente comprovada a perda de renda decorrente da imissão provisória na posse (desapropriação) e, por conseguinte, manteve a incidência de juros compensatórios, conforme havia sido determinado na sentença de primeiro grau. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59539138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:42:54
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 5646430e-a83a-4a7f-9829-1bb4c6832b0f

4. Agravo parcialmente conhecido, a fim de, nessa extensão, não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:42:54
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 5646430e-a83a-4a7f-9829-1bb4c6832b0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208803 - MG (2026/0101966-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG
ADVOGADA	:	KARLA MEDEIROS RAMOS - MG236773
AGRAVADO	:	MARIA LUIZA CAMPOS MACEDO
AGRAVADO	:	RENATO ALBERTO CAMPOS
AGRAVADO	:	SILVINA LEDA CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO	:	CLEUDER DE OLIVEIRA CARVALHO - MG100279
INTERES.	:	SONIA MARIA JACOB RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA *B*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIA RECURSAL INADEQUADA. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERDA DE RENDA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O agravo não comporta conhecimento no tocante à negativa de seguimento do recurso especial em razão da aplicação, à espécie, da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, conforme os Temas n. 1.071, 1.072 e 1.073 do STJ (Pet n. 12.344/DF que revisou os Temas n. 126, 184, 280, 281, 282 e 283 do STJ).

2 Da decisão que nega seguimento a recurso especial com esteio em temas exarados sob as sistemáticas da Repercussão Geral ou dos Recursos Especiais Repetitivos, o único recurso cabível é o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal de origem, segundo previsão expressa do art. 1.030, § 2.º, do Código de Processo Civil, sendo a aplicação do princípio da fungibilidade, pois, diante da clareza da norma processual, não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível, constituindo erro grosseiro a interposição do recurso inadequado.

3. O Tribunal de origem, ao examinar os termos do laudo pericial, concluiu que foi devidamente comprovada a perda de renda decorrente da imissão provisória na posse (desapropriação) e, por conseguinte, manteve a incidência de juros compensatórios, conforme havia sido determinado na sentença de primeiro grau. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59046794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:38
Código de Controle do Documento: 5caeaf9e-d1d0-42e4-abf4-84e1160796fd

4. Agravo parcialmente conhecido, a fim de, nessa extensão, não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DER – MG da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação n. 1.0000.25.114794-8/001.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação de desapropriação ajuizada pelo ora Agravante para (fls. 447-455):

> [...] imitir o autor na posse da área desapropriada, bem como para fixar o pagamento de indenização no valor de R$153.448,35 (cento e cinquenta e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) em favor dos réus, com juros compensatórios, calculados a partir da data da imissão na posse, com base no índice de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 15-A do DL n. 3.365/41, conforme decisão de mérito da ADI n. 2332, calculados sobre a diferença entre o percentual de 80% do montante ofertado em juízo e o valor definido nesta sentença. A correção monetária deve incidir a partir do laudo pericial de avaliação do bem, pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça, na forma do art. 26, §2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação, a fim de determinar que o índice de correção monetária a incidir sobre o valor devido seja o IPCA-E e, a partir da Emenda Constitucional n. 113/2021 apenas a Selic (fls. 525-543). A propósito, a ementa do referido julgado (fl. 525);

> DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação cível e remessa necessária em ação de desapropriação ajuizada pelo DER/MG contra os proprietários da Fazenda Santa Maria, visando à imissão na posse de parte do imóvel e ao pagamento de indenização. A sentença julgou parcialmente procedente a demanda, fixando indenização de R$153.448,35, com juros compensatórios de 6% ao ano e correção monetária desde a perícia, além de condenar o ente expropriante ao pagamento de honorários advocatícios.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a exigibilidade dos juros compensatórios diante da atividade exercida no imóvel; e (ii) definir o índice de correção monetária aplicável.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A existência de atividade agropastoril, atestada por perícia, autoriza o pagamento de juros compensatórios nos termos do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, conforme interpretação do STF na ADI nº 2.332 e do STJ na Petição nº 12.344/DF.

Documento eletrônico VDA59046794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:38
Código de Controle do Documento: 5caeaf9e-d1d0-42e4-abf4-84e1160796fd

4. A correção monetária deve incidir desde a data do laudo pericial, utilizando- se o IPCA-E, com substituição pela Taxa Selic a partir da vigência da EC nº 113/2021, em observância ao RE 870.947/SE (Tema 810).

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso parcialmente provido. Sentença confirmada em remessa necessária.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXIV; CPC, arts. 85, §2º, e 496, §3º, II; Decreto-Lei nº 3.365/41, arts. 15-A, 26, §2º, e 27, §1º; EC nº 113/2021.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 2.332, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 17.05.2018; STF, RE 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.09.2017; STJ, Pet nº 12.344/DF, Rel. Min. Og Fernandes, j. 28.10.2020; TJMG, Ap Cív 1.0024.14.151795-3/001, Rel. Des. Pedro Bitencourt Marcondes, j. 09.02.2023.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 569-575).

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 587-602), além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade ao art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Pondera que laborou em equívoco a Corte de origem ao manter a incidência de juros compensatórios sem que tivesse sido devidamente comprovada nos autos a perda de renda dos ora Agravados decorrente da imissão provisória na posse do imóvel expropriado.

Aduz que a perda de renda em função da desapropriação – condição indispensável para a incidência de juros compensatórios – reconhecida pelas instâncias ordinárias não encontra lastro nas conclusões do laudo pericial acostado ao processo, derivando tal ilação, tão somente, de presunção no sentido de que "[...] o imóvel se encontrava “em região” onde se desenvolve a atividade agropastoril. Esta informação não é suficiente para comprovar a efetiva exploração, nem a perda econômica sofrida pelos Recorridos [...]" (fl. 599).

Argumenta que o fato de, na perícia, ter sido mencionada a existência de arame farpado e atividade de criação de gado na região, tem consonância com o patrimônio físico ou com a natureza potencial da terra para agropecuária, mas não demonstra que houve efetivas perda de renda ou da exploração econômica aptas a alicerçar a incidência dos juros compensatórios.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 610-614).

O recurso especial teve o seguimento negado no que diz respeito aos Temas n. 1.071, 1.072 e 1.073 do STJ (Pet n. 12.344/DF que revisou os Temas n. 126, 184, 280, 281, 282 e 283 do STJ), bem como foi inadmitido no tocante às demais questões (fls. 620-623).

Foi interposto agravo (fls. 635-645).

Documento eletrônico VDA59046794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:38
Código de Controle do Documento: 5caeaf9e-d1d0-42e4-abf4-84e1160796fd

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 671-676).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento no tocante à **negativa de seguimento** do recurso especial em razão da aplicação, à espécie, da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, conforme os Temas n. 1.071, 1.072 e 1.073 do STJ (Pet n. 12.344/DF que revisou os Temas n. 126, 184, 280, 281, 282 e 283 do STJ).

Isso porque, da decisão que nega seguimento a recurso especial com esteio em temas exarados sob as sistemáticas da Repercussão Geral ou dos Recursos Especiais Repetitivos, o único recurso cabível é o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal de origem, segundo previsão expressa do art. 1.030, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, pois, diante da clareza da norma processual, não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível, constituindo erro grosseiro a interposição do recurso inadequado.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.
>
> [...]
>
> 2. Consoante pacífico o entendimento deste Tribunal Superior, o agravo interno é o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento aos recursos especial e extraordinário, em razão de o acórdão recorrido estar em conformidade com tese definida na sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral. Precedentes.
>
> 3. No caso dos autos, o Agravo em Recurso Especial e o recurso especial não podem ser conhecidos porque incabíveis contra acórdão que nega provimento a agravo interno, com a manutenção de decisão negatória de seguimento a recurso extraordinário, proferida nos termos dos arts. 1.030, inc. I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC/2015.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.265.656/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1.030, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO

Documento eletrônico VDA59046794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:38
Código de Controle do Documento: 5caeaf9e-d1d0-42e4-abf4-84e1160796fd

> 1. O único recurso cabível da decisão que nega seguimento aos recursos às instâncias superiores (STJ e STF), em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, é o agravo interno, a teor do expressamente previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 2. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não há mais dúvidas objetivas acerca do recurso cabível.
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.148.444/PB, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

No que diz respeito às demais questões abordadas no apelo nobre, satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 534-542; sem grifos no original):

> No que tange aos juros compensatórios, condenou-se o Apelante ao pagamento de 6% (seis por cento) ao ano, desde a imissão na posse, calculados sobre a diferença entre o percentual de 80% do montante ofertado em juízo e o valor definido na sentença.
>
> [...]
>
> No caso, propôs-se a demanda, em 04/04/2014, e o decreto expropriatório data de 27/07/2010. **Exige-se, portanto, a comprovação de atividade produtiva no imóvel desapropriado para que sejam devidos os juros compensatórios**.
>
> E os **Apelados se desincumbiram desse ônus**.
>
> Com efeito, a Perita do juízo esclareceu:
>
> [...]
>
> **É possível concluir, portanto, que o imóvel objeto da desapropriação era propriedade rural em que havia criação de gado, autorizando a incidência dos juros compensatórios**.

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático probatório acostado aos autos, ao examinar os termos do laudo pericial, concluiu que, na espécie, foi devidamente comprovada a perda de renda decorrente da imissão provisória na posse (desapropriação) e, por conseguinte, manteve a incidência de juros compensatórios, conforme havia sido determinado na sentença de primeiro grau. A inversão do julgado demandaria, necessariamente, nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do apelo nobre, a teor do comando normativo contido na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015.

Documento eletrônico VDA59046794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:38
Código de Controle do Documento: 5caeaf9e-d1d0-42e4-abf4-84e1160796fd

INOCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 15-A DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941 JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERDA DA RENDA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. REGIME DO ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/1941. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS COMPENSATÓRIOS EM DECISÕES POSTERIORES A 12/1/2000. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE AO VENCIMENTO DO PRECATÓRIO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à luz da ADI 2.332/DF e da Pet 12.344/DF, consolidou que os juros compensatórios em desapropriação têm natureza de compensação de lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, exigindo demonstração de perda de renda e de exploração produtiva do imóvel, exigência reforçada pela posterior alteração do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 pela Lei n. 14.620/2023.

3. O acórdão regional, com base no laudo pericial e em registros fotográficos, concluiu que o imóvel desapropriado era utilizado comercialmente como bar e que houve efetiva perda de renda pelo expropriado, configurando exploração econômica da área, circunstância que preenche os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, interpretados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.332/DF e pelo Superior Tribunal de Justiça na Pet 12.344/DF, para a incidência de juros compensatórios.

4. A pretensão da recorrente de afastar a incidência dos juros compensatórios sob o argumento de inexistência de prova da exploração econômica do bem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica da prova.

[...]

8. Agravo interno parcialmente provido para afastar a cumulação de juros compensatórios e moratórios, determinando que os juros moratórios observem o regime do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, incidindo apenas a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento da indenização deveria ter sido realizado, se não quitado o precatório no prazo constitucional, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.142.414/CE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. PET N. 12.344/DF. ADEQUAÇÃO DA TESE JURÍDICA FIRMADA NO TEMA N. 282/STJ. COMPROVAÇÃO DA PERDA DE RENDA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS. ACÓRDÃO ANCORADO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

2. A Primeira Seção, na apreciação da Pet n. 12.344/DF (Relator Ministro Og Fernandes, julg. em 28/10/2020, DJe de 13/11/2020), efetuou a adequação da tese jurídica firmada no Tema n. 282 dos recursos especiais repetitivos, asseverando que, "[a] partir de 27.9.99, data de publicação da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41)".

Documento eletrônico VDA59046794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:38
Código de Controle do Documento: 5caeaf9e-d1d0-42e4-abf4-84e1160796fd

3. A constatação de que os expropriados suportaram perda de renda em decorrência da imissão provisória na posse do imóvel decorreu do reexame do acervo fático-probatório dos autos. Assim, a alteração das premissas adotadas pela Corte local, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame da matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno da Funai não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.934.189/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ART. 15-A, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. ADI 2.332/STF. PET 12.344/DF (TEMAS N. 281 E 282/STJ). AUSÊNCIA DE PROVA DE PERDA DE RENDA. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

3. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.332/DF, reconheceu a constitucionalidade do § 1º do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, condicionando a incidência de juros compensatórios à efetiva perda de renda. Conforme assentado no acórdão recorrido, "são constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade".

4. A Primeira Seção do STJ, na Pet 12.344/DF (DJe 13/11/2020), revisou as teses repetitivas, fixando, dentre outras: Tema n. 281/STJ: "Mesmo antes da MP 1901-30/99, são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas."; Tema 282/STJ: "i) A partir de 27.9.99, data de publicação da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41); e ii) Desde 5.5.2000, data de publicação da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei 3365/41)."

5. No caso concreto, o acórdão recorrido concluiu não haver exploração econômica nem perda de renda comprovada, destacando o encerramento das atividades no imóvel antes do período controvertido. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Incide, também, a Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (fls. 1948/1949). Precedentes: AgInt no AREsp 2.306.939/SC, Segunda Turma, DJe 13/9/2023; AgInt no AREsp 1.845.343/SP, Segunda Turma, DJe 2/5/2023.

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.238.820/SC, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO OU IMPLÍCITO. 3. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL PELA HIGIDEZ DO LAUDO PERICIAL. ENQUADRAMENTO DOS GALPÕES COMO COMERCIAIS E NÃO INDUSTRIAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE

Documento eletrônico VDA59046794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:38
Código de Controle do Documento: 5caeaf9e-d1d0-42e4-abf4-84e1160796fd

DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 4. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. REVISÃO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

4. Com efeito, em relação aos juros compensatórios, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o mérito da ADI 2.332/DF, superou entendimento anterior de que eventual improdutividade do imóvel não afastaria o direito aos juros compensatórios e reconheceu a constitucionalidade, entre outros dispositivos, dos §§ 1º e 2º do art. 15-A do DL n. 3.365 /1941.

4.1. Em face do julgamento da ADI 2.332/DF, esta Corte Superior ao apreciar a Pet n. 12.344/DF, realizou a adequação das Teses repetitivas n. 126, 184, 280, 281, 282, 283, bem como das Sumulas n. 12, 70, 102, 141 e 408 do STJ.

4.2. Na hipótese, verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido, acerca da comprovação da efetiva perda de renda pelo proprietário com a imissão provisória na posse e da exploração econômica do imóvel para fins de incidência de juros compensatórios, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.792.006/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo, a fim de, nessa extensão, NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 455), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:38
Código de Controle do Documento: 5caeaf9e-d1d0-42e4-abf4-84e1160796fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.208.803 / MG

Número Registro: 2026/0101966-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02340093220148130145 10000251147948002 10000251147948003 100002511479480031
10000251147948004 234009322014813014 5

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG
ADVOGADA	: KARLA MEDEIROS RAMOS - MG236773
AGRAVADO	: MARIA LUIZA CAMPOS MACEDO
AGRAVADO	: RENATO ALBERTO CAMPOS
AGRAVADO	: SILVINA LEDA CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO	: CLEUDER DE OLIVEIRA CARVALHO - MG100279
INTERES.	: SONIA MARIA JACOB RODRIGUES
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59453187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:08:15
Código de Controle do Documento: a738daea-fe9f-4678-b9c4-d19333f9b981

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59453187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:08:15
Código de Controle do Documento: a738daea-fe9f-4678-b9c4-d19333f9b981